



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Autoria: Deputada CELINA LEÃO e OUTROS)

L I D O
Em. 08 110 113
Assessoria de Plenário

PDL 229 /2013

Aprova proposta de Emenda Constitucional, nos termos do inc. III, art. 60 da Constituição Federal, com objetivo de estabelecer novas regras para a escolha de Ministros para composição do Supremo Tribunal Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Proposta de Emenda Constitucional, anexa a este Decreto Legislativo, que tem por objetivo estabelecer novas regras para a escolha de Ministros para composição do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inc. III, do art. 60 da Constituição Federal e arts. 201 a 203, da Resolução CD nº 17/1989 e suas alterações, que instituiu o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Após a promulgação deste Decreto Legislativo, a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal comunicará as demais Assembleias Legislativas sobre a aprovação do texto de Proposta de Emenda à Constituição.

Art. 3º A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá promover acompanhamento do processo legislativo junto às demais Assembleias Legislativas, quanto à adesão ao texto da Proposta de Emenda à Constituição.

Parágrafo Único. Após a manifestação de mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação acerca da proposição, tendo sido aprovada em cada uma delas, pela maioria simples de seus Membros, a Câmara Legislativa do Distrito Federal encaminhará a proposta à Câmara dos Deputados.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê, em seu art. 60, inciso III, a possibilidade de apresentação de Proposta de Emenda Constitucional pelas Assembleias Legislativas, devendo, para tanto, ser proposta por mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estatui em seu art. 201 que após a deliberação da maioria absoluta das Assembleias Legislativas, estando incluída ali a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a proposta terá início de tramitação na Câmara dos Deputados.

O Poder Judiciário possui suas regras básicas estatuídas no Capítulo III, do Título IV, da Constituição Federal, sendo que o art. 101, da CF/88 estabelece as regras para o ingresso de Membros no Supremo Tribunal Federal.

Atualmente o STF, composto por onze membros, tem sua composição preenchida por livre nomeação do Presidente da República, após sabatina realizada pelo Senado Federal. Em texto publicado pelo Ministro Celso de Mello, ao longo de 124 anos, o Senado Federal rejeitou apenas 5 indicações presidenciais, que ocorreram de 1891 a 1894.

Verifica-se que o texto constitucional não exige para a composição do STF, ter bacharelado em Ciências Jurídicas, e tão pouco, que os indicados sejam oriundos da carreira da magistratura, exigindo apenas notável saber jurídico. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, esclarece, entretanto, que mesmo frente a omissão constitucional "só pode notabilizar-se na área jurídica aquele que nela desempenhar atividades durante o processo", ou seja, deve ser bacharel em Direito.

A proposta de alteração do texto constitucional busca dar maior estabilidade jurídica as indicações de membros para o STF, sendo que o mesmo será composto



por Ministros promovidos do STJ, reservando um teço das vagas para Membros do Ministério Público e Advogados.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a proposta estabelece a criação de lista tríplice, seja pelos Ministros do STJ, Membros do MP, Advogados, entretanto, o nome será escolhido por eleição pelos Ministros do STF, encaminhando-o à sabatina do Senado Federal e posterior nomeação do Presidente da República.

A regra busca diminuir a influência política na escolha dos Ministros do STF, valorizando a experiência dos Ministros do STJ, dos Membros de carreira do MP, reservando, ainda, uma parte para que a OAB indique Advogados.

Nossa Suprema Corte deve ser formada por membros independentes, sem influência política, que exercerão a função constitucional de guardiões da nossa Carta Magna.

Diante dos argumentos expostos, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida proposição.

Sala das sessões,

de 2013.


CELINA LEÃO
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 229 / 2013

Folha Nº 03 Paula



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

Altera e inclui parágrafo ao art. 101, da Constituição Federal, estabelecendo novas regras para a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do caput do art. 94;

II – dois membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, na forma do caput do art. 94;

III – sete dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, eleitos em lista tríplice pelo respectivo tribunal.

§ 2º Recebidas as indicações, o Supremo Tribunal Federal escolherá, por eleição no respectivo Tribunal, um dos integrantes da lista.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.



Seção II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PDL - Projeto de Decreto Legislativo
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : EMENDA CONSTITUCIONAL
Data : 09/10/13 13:45:19

Proposições Encontradas : 2 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1

[PDL-75/2003](#)

Situação : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 25/03/03

Norma : DL 998/2003

Ementa : APROVA A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL NA FORMA DO ARTIGO 60, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : JORGE CAUHY
BENÍCIO TAVARES
EURIDES BRITO
ERIKÁ KOKAY
GIM ARGELLO
JOÃO DE DEUS
LEONARDO PRUDENTE
PAULO TADEU
IZALCI LUCAS
BRUNELLI
PEDRO PASSOS

2

[PDL-386/2009](#)

Situação : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 17/09/09

Norma : DL 1773/2009

Ementa : APROVA MINUTA DE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE ALTERA OS ARTIGOS 22, 24, 61 E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : BISPO RENATO
LEONARDO PRUDENTE
RAAD MASSOUH
PEDRO DO OVO
WILSON LIMA

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CCJ** (art. 63, I e III – art. 156; c/c art. 60, III da CF e art. 4º, IV, §1º, IV da LC 13/96).

Em, 09/10/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 229 / 2013

Folha Nº 06 Paula